



REFERÊNCIA: Medida Provisória nº 27 , de 22 de dezembro de 2021.

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTAS

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis a Medida Provisória nº 27 , de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências.

Em mensagem o Governador em exercício destaca que a Medida Provisória tem por objetivo principal definir o Plano de Gestão Plurianual de despesas com Pessoal, objetivando, por meio de planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, regulamentar o cronograma de concessão de evoluções funcionais previstas, após o término do período de suspensão que trata a Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, e de amortização de saldos passivos constituídos por retroativos de progressões horizontais e verticais implementados em data posterior àquela definida em lei (data-base), referentes ao período entre 2015 a 2018, aos servidores civis e militares.

Ato contínuo, a presente Medida Provisória foi distribuída à relatoria do Deputado Ricardo Ayres, o qual emitiu parecer pela sua aprovação na forma apresentada pelo Governo do Estado (fls. 10/11)

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Em face disso, ainda nesta comissão, diante dos requerimentos apresentados pelas categorias, com a finalidade de corrigir algumas deficiências.

Diante do exposto, e constatando a constitucionalidade e legalidade, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2022.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator/Vistas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação e adições:

Art. 1º Define o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal, objetivando, por meio de planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, regulamentar o cronograma de concessão de evoluções funcionais previstas, após o termo do período de suspensão de que trata a Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, e de amortização de saldos passivos, constituídos por retroativos de:

I - progressões horizontais e verticais e promoções militares implementadas em data posterior àquela de consecução do direito; e

II - revisões gerais anuais atendidas em data posterior àquela definida em lei (data-base), referente aos anos de 2010, 2015, 2016, 2017 e 2018, aos servidores civis e militares, inativos e pensionistas.

III - não implemento das progressões horizontais dos militares estaduais através dos anexos III e IV das Leis nº 2.822 e nº 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, com aplicação dos devidos percentuais de data-base concedidos no período de 2015 e 2016 pelas Leis nº 2.984 e nº 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, e Lei 3.174, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal resguardará:

I - o adimplemento regular da folha de pagamento, do 13º salário e do terço constitucional devido sobre as férias dos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins; e

II - a concessão de data-base e progressões horizontais e verticais, promoções militares e a amortização dos seus passivos retroativos aos servidores públicos civis e/ou militares, inativos e pensionistas do Estado do Tocantins, posterior ao prazo de suspensão de concessões disciplinado na Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019.





JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, da forma que especifica, e adota outras providências.

A emenda apresentada tem por objetivo minimizar os prejuízos sofridos pelos servidores civis e militares do Estado do Tocantins, que sofrem com a ausência do pagamento da correção anual de sua remuneração (data-base), com ausência de concessão das progressões previstas em seus Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios, e, com a quitação de valores retroativos.

Além da inclusão de alguns direitos já consolidados pelos Policiais Militares anteriores ao prazo estipulado por esta Medida Provisória que são os direitos até 25 de abril de 2019.

Ademais, a emenda apresentada tem por objetivo incluir os servidores civis e militares inativos e pensionistas do Estado do Tocantins, que também sofreram com a ausência do pagamento da correção anual de sua remuneração (data-base).

Ressalta-se que a emenda é oriunda de requerimentos encaminhados pelas categorias.

Deste modo, por tratar-se de norma de grande repercussão, contamos com irrestrito apoio à aprovação da emenda.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área da segurança pública, e eventual passivo financeiro devido a estes, será pago pelo Tesouro somente após estudo previsto neste artigo.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 21 dias de fevereiro de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para, amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, da forma que especifica, e adota outras providências.

A emenda apresentada tem por objetivo minimizar os prejuízos sofridos pelos servidores civis e militares do Estado do Tocantins, com a ausência do pagamento da correção anual de sua remuneração (data-base), com ausência de concessão das progressões previstas em seus Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios, e, com a quitação de valores retroativos.

Além da inclusão de alguns direitos já consolidados pelos Policiais Militares anteriores ao prazo estipulado por esta Medida Provisória que são os direitos até 25 de abril de 2019.

Ressalta-se que a emenda é oriunda de requerimentos encaminhados pelas categorias.

Deste modo, por tratar-se de norma de grande repercussão, contamos com irrestrito apoio à aprovação da emenda.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º. O art. 4º da Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação e adições:

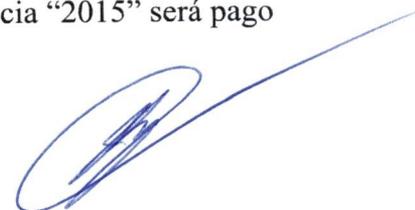
Art. 4º A quitação do passivo retroativo das progressões e promoções militares, a conceder e concedidas, até 25 de abril de 2019, e dos saldos de data base inerentes aos exercícios de 2010, 2015 a 2018, então abrangidas pelos efeitos da Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, e os passivos especificados no inciso III do art 1º, se dará por meio de até 48 parcelas mensais em folha de pagamento, da seguinte forma:

I - progressões Horizontais e Verticais e Promoções Militares:

- a) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2015, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026;
- b) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2016, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026;
- c) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2017, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2027;
- d) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2018, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2027; e
- e) aptos ou concedidas até 25 de abril de 2019, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2025 até dezembro de 2028;

II - data-base:

- a) pagamento do passivo retroativo decorrente da Lei nº 2.984, de 9 de julho de 2015, referência “2010” será pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021;
- b) pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2015” será pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021;



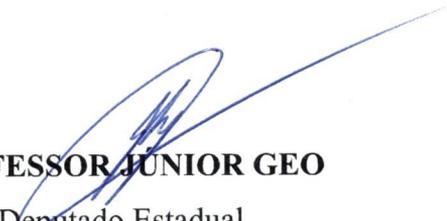
c) pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2016”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026; e

d) pagamento do passivo retroativo decorrente das referências “2017” e “2018”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2027.

III – pagamento do passivo gerado pelo não implemento das progressões horizontais dos militares estaduais através dos anexos III e IV das Leis nº 2.822 e nº 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, com aplicação dos devidos percentuais de data-base concedidos no período de 2015 e 2016 pelas Leis nº 2.984 e nº 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, e Lei 3.174, de 28 de dezembro de 2016, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026.

Parágrafo único. Os servidores ou beneficiários de pensão por morte, alcançados pelo inciso II do §3º do art. 1º da Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, terão os seus passivos financeiros pagos na mesma forma dos servidores aptos nos termos desta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 21 dias de fevereiro de 2022.



PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para ,amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, da forma que especifica, e adota outras providências.

A emenda apresentada tem por objetivo minimizar os prejuízos sofridos pelos servidores civis e militares do Estado do Tocantins, com a ausência do pagamento da correção anual de sua remuneração (data-base), com ausência de concessão das progressões previstas em seus Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios, e, com a quitação de valores retroativos.

Além da inclusão de alguns direitos já consolidados pelos Policiais Militares anteriores ao prazo estipulado por esta Medida Provisória que são os direitos até 25 de abril de 2019.

Ressalta-se que a emenda é oriunda de requerimentos encaminhados pelas categorias.

Deste modo, por tratar-se de norma de grande repercussão, contamos com irrestrito apoio à aprovação da emenda.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º. O art. 8º da Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 8º (...)

III – aos servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedidas ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria no decorrer da suspensão de que trata o artigo 3º desta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 21 dias de fevereiro de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 27, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para, amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, da forma que especifica, e adota outras providências.

A emenda apresentada tem por objetivo minimizar os prejuízos sofridos pelos servidores civis e militares do Estado do Tocantins, com a ausência do pagamento da correção anual de sua remuneração (data-base), com ausência de concessão das progressões previstas em seus Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios, e, com a quitação de valores retroativos.

Além da inclusão de alguns direitos já consolidados pelos Policiais Militares anteriores ao prazo estipulado por esta Medida Provisória que são os direitos até 25 de abril de 2019.

Ressalta-se que a emenda é oriunda de requerimentos encaminhados pelas categorias.

Deste modo, por tratar-se de norma de grande repercussão, contamos com irrestrito apoio à aprovação da emenda.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, a forma que especifica, e adota outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS,
DECRETA:**

Art. 1º Define o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal, objetivando, por meio de planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, regulamentar o cronograma de concessão de evoluções funcionais previstas, após o termo do período de suspensão de que trata a Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, e de amortização de saldos passivos, constituídos por retroativos de:

I - progressões horizontais e verticais e promoções militares implementadas em data posterior àquela de consecução do direito; e

II - revisões gerais anuais atendidas em data posterior àquela definida em lei (data-base), referente aos anos de 2010, 2015, 2016, 2017 e 2018, aos servidores civis, militares, inativos e pensionistas.

III - não implemento das progressões horizontais dos militares estaduais através dos anexos III e IV das Leis nº 2.822 e nº 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, com aplicação dos devidos percentuais de data-base concedidos no período de 2015 e 2016 pelas Leis nº 2.984 e nº 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, e Lei 3.174, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal resguardará:

I - o adimplemento regular da folha de pagamento, do 13º salário e do terço constitucional devido sobre as férias dos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins; e

II - a concessão de data-base e progressões horizontais e verticais, promoções militares e a amortização dos seus passivos retroativos aos servidores públicos civis e/ou militares, inativos e pensionistas do Estado do Tocantins, posterior ao prazo de suspensão de concessões disciplinado na Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019.



Art. 2º A concessão e implementação financeira mensal das progressões horizontais e verticais dos servidores, que preencherem os requisitos previstos nos planos de cargo, carreiras e remuneração e salários, ocorrerão da seguinte forma:

I - aptos até 31 de dezembro de 2016, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021; e

II - aptos até 25 de abril de 2019, no ano de 2022, conforme capacidade orçamentária financeira

Art. 3º Fica suspensa a concessão administrativa de progressões funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo estadual cujos requisitos tenham sido preenchidos a partir do dia 25 de abril de 2019, sendo a implementação e o pagamento do saldo retroativo correspondente condicionado à realização de estudos que, devendo ser concluídos até 31 de dezembro de 2022, comprovem a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade de lotação.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área da segurança pública, e eventual passivo financeiro devido a estes, será pago pelo Tesouro somente após estudo previsto neste artigo.

Art. 4º A quitação do passivo retroativo das progressões e promoções militares, a conceder e concedidas, até 25 de abril de 2019, e dos saldos de data base inerentes aos exercícios de 2010, 2015 a 2018, então abrangidas pelos efeitos da Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, e os passivos especificados no inciso III do art 1º, se dará por meio de até 48 parcelas mensais em folha de pagamento, da seguinte forma:

I - progressões Horizontais e Verticais e Promoções Militares:

a) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2015, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026;

b) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2016, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026;

c) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2017, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2027;

d) aptos ou concedidas até 31 de dezembro de 2018, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2027; e

e) aptos ou concedidas até 25 de abril de 2019, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2025 até dezembro de 2028;

II - data-base:



a) pagamento do passivo retroativo decorrente da Lei nº 2.984, de 9 de julho de 2015, referência “2010” será pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021;

b) pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2015” será pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021;

c) pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2016”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026; e

d) pagamento do passivo retroativo decorrente das referências “2017” e “2018”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2027.

III – pagamento do passivo gerado pelo não implemento das progressões horizontais dos militares estaduais através dos anexos III e IV das Leis nº 2.822 e nº 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, com aplicação dos devidos percentuais de data-base concedidos no período de 2015 e 2016 pelas Leis nº 2.984 e nº 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, e Lei 3.174, de 28 de dezembro de 2016, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2026.

Parágrafo único. Os servidores ou beneficiários de pensão por morte, alcançados pelo inciso II do §3º do art. 1º da Lei Estadual no 3.462, de 25 de abril de 2019, terão os seus passivos financeiros pagos na mesma forma dos servidores aptos nos termos desta Lei.

Art. 5º Os cronogramas previstos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória poderão sofrer ajustes, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em decorrência da alteração da capacidade econômico financeira do Estado, sempre observando percentuais legais, e o cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Os recursos orçamentários e financeiros para a implementação e quitação dos passivos retroativos de que trata os artigos 2º e 4º desta Medida Provisória serão previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

§1º Os recursos para o ano de 2022, estão previstos no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

§2º Para os exercícios subsequentes, aplicar-se-á sobre o recurso destinado no exercício anterior, a correção da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.



§3º Os recursos referenciados no caput deste artigo serão vinculados a Unidade Gestora da Secretaria da Administração, que redistribuirá as demais Unidades Gestoras, Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, durante execução.

Art. 7º Na hipótese de o servidor público estadual receber indevidamente em folha de pagamento os direitos a assegurados por esta Medida Provisória, mesmo já os tendo auferidos por via judicial ou administrativa, deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de disponibilização do contracheque, a ocorrência ao departamento de gestão de pessoas e recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação, ao qual caberá adotar as providências necessárias visando à devolução voluntária dos valores mediante guia de recolhimento estadual.

§1º A reposição voluntária de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada de forma parcelada pelo servidor, mediante termo de autorização, observando se, para tal fim, que a parcela seja de até 10% da remuneração bruta mensal.

§2º Constatado o recebimento indevido, na forma constante do caput deste artigo, e não havendo manifestação voluntária pelo servidor público beneficiado no prazo estabelecido, caberá à Secretaria de Estado da Administração autuar procedimento administrativo e notificar formalmente o agente beneficiado para que, no prazo de 10 dias úteis, acione o departamento de gestão de pessoas e recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação para cumprir os protocolos de devolução do recurso ou se manifeste acerca dos fatos apurados.

§3º O Secretário de Estado da Administração, após parecer do departamento técnico especializado, no prazo de até 30 dias, apreciará e julgará as razões apresentadas pelo servidor público, sendo a decisão a ele encaminhada, conforme os dados cadastrais, juntamente com as orientações para a devolução voluntária.

§4º Caso reste comprovado o recebimento indevido, e na hipótese de o servidor optar por não devolver voluntariamente os recursos auferidos, poderá a Secretaria da Administração proceder à constrição de até 10% da respectiva remuneração nas folhas de pagamento subsequentes, até que se alcance o montante devido.

§5º Tratando-se de pagamento indevido de proventos de aposentadoria, o processamento administrativo de que tratam os parágrafos antecedentes será realizado pelo IGEPREV.

§6º Constatada a percepção em duplicidade por interessado que não mais integre os quadros de pessoal deste Poder, e mantendo se aquele inerte quanto à devolução voluntária, deverá ser autuado o procedimento administrativo para cobrança do valor indevidamente creditado, na forma prevista no art. 42 e seguintes da Lei Estadual no 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 8º Ficam asseguradas a concessão e implementação financeira das progressões horizontais e verticais aos servidores que venham a preencher os seguintes requisitos:





A

I - aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §2º do art. 52 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte; e

II - aos servidores públicos civis e militares do Estado respectivamente aposentados ou transferidos para a reserva por motivo de invalidez, observado o disposto no §2º do art. 52 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ainda contem com os requisitos para Evoluções Funcionais Horizontal e/ou Vertical as quais deveriam serem concedidas anteriormente à data da aposentação, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte.

III - aos servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedidas ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria no decorrer da suspensão de que trata o artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata este artigo será pago pelo Tesouro, somente após estudos previstos no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Os profissionais da educação beneficiados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) terão implementação os retroativos de progressão de aptos até 31 de dezembro de 2016 e retroativos de data-base de 2015 a 2018, pagos na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Art. 10. Incumbe à Secretaria da Administração informar à Procuradoria-Geral do Estado a relação de servidores contemplados pela presente Medida Provisória, com o detalhamento individual das parcelas contempladas, para verificação da existência de processo judicial em curso com o mesmo objeto, e requerimento em juízo, se necessário, das providências cabíveis para evitar o pagamento de valores em duplicidade pela Administração Pública

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei no 3.462, de 25 de abril de 2019, e a Lei no 3.815, de 24 de agosto de 2021.

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2022.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual